



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 33.870, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PROCEDIMENTAIS A SEREM ADOTADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 1204-3233/2014,

Considerando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Considerando a necessidade de orientar a ação dos servidores públicos durante o período eleitoral do ano de 2014, de modo a vedar condutas tendentes a influenciar na igualdade de oportunidades entre os candidatos e a vontade do eleitor; e

Considerando a necessidade de coibir o abuso do poder político ou de autoridade a fim de salvaguardar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, evitando, assim, o uso indevido da máquina pública em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e da legalidade,

DECRETA:

Art. 1° Os servidores públicos estaduais não poderão participar, no horário de trabalho, de eventos ou atos de campanha eleitoral, devendo observar os limites impostos pela legislação eleitoral, bem como as regras contidas neste Decreto.

Parágrafo único. A proibição não se aplica quando o servidor estiver em gozo de férias, licença remunerada ou não, bem como fora do horário de expediente normal, ou seja, dia de repouso semanal remunerado, horário de almoço ou após a jornada diária de trabalho.

Art. 2° A atividade político-eleitoral do servidor público não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Parágrafo único. É expressamente vedado aos servidores públicos o uso de bens e recursos públicos, como, por exemplo, telefones funcionais, computadores, veículos de serviço e qualquer meio eletrônico funcional, para realização de manifestações eleitorais, mesmo que fora do horário do expediente.

Art. 3° São proibidas aos servidores públicos estaduais as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I – praticar ato que venha intervir no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito;

II – negar ou retardar ato de ofício tendente a apurar e a punir as transgressões

pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional do Estado de Alagoas;

III – veicular propaganda política, de qualquer natureza, ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes, no recinto da repartição pública;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – fazer uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que represente propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas;

VI – acessar qualquer rede social particular por meio de equipamentos do Estado, para fins eleitorais;

VII – utilizar-se de email funcional para fazer propaganda positiva ou negativa de quaisquer candidatos, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios ou eventos em geral, relacionados aos candidatos e à campanha eleitoral;

VIII – fazer manifestações silenciosas ou não, em horário de expediente, a candidato ou a partido político, inclusive por meio de redes sociais, cartazes, adesivos ou a qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos;

IX – usar camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral; e

X – fazer menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Os servidores públicos afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, ficam proibidos de comparecer nas repartições públicas com o intuito de exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

Art. 4° Ficam vedadas no ambiente interno dos órgãos públicos estaduais quaisquer espécies de propaganda político-partidária e eleitoral, bem como manifestações individuais que possam caracterizar atos de campanha eleitoral.

Art. 5° O servidor público que descumprir as disposições citadas neste Decreto, responderá pelos seus atos na esfera administrativa, eleitoral, penal e criminal, conforme o caso.

Art. 6° Cabe ao Secretário-Chefe do Gabinete Civil, por meio de ofício, cientificar todos os dirigentes de órgãos e de entidades estaduais do conteúdo deste Decreto, os quais deverão fixá-lo no órgão e dar ampla publicidade aos servidores, bem como, fiscalizar o seu fiel cumprimento.

Art. 7° Eventuais dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto deverão ser submetidas à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

Art. 8° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de junho de 2014, 198° da Emancipação Política e 126° da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador